

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas
Curso de Direito

VÍCIO OCULTO DOS BENS MÓVEIS


RAQUEL JARDIM BEZERRA

**RIO DE JANEIRO - RJ
2008**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

VÍCIO OCULTO DOS BENS MÓVEIS

Monografia apresentada ao
Departamento de Ciências Jurídicas
e Econômicas, Curso de Direito da
Universidade Federal do Rio de
Janeiro, em cumprimento parcial as
exigências do curso de Graduação
em Direito, para obtenção do título de
Bacharel em Direito, sob orientação
da professora – MS em Direito Civil
VERA MARIA PAES DE BARROS
SMID



RAQUEL JARDIM BEZERRA

**RIO DE JANEIRO - RJ
2008**

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

TERMOS DE APROVAÇÃO

BACHARELADO: EM CIÊNCIAS JURÍDICAS E ECONÔMICAS

CONCEITO ATRIBUÍDO À MONOGRAFIA DE DIREITO DO CONSUMIDOR
– VÍCIO OCULTO DOS BENS MÓVEIS

AUTOR: RAQUEL JARDIM BEZERRA

CONCEITO: _____

BANCA EXAMINADORA:

Professor
Coordenador do Curso

Professor
Membro

Professora – Ms em Direito Civil VERA MARIA PAES
DE BARROS SMID
Orientador

RIO DE JANEIRO - RJ

2008

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho a minha mãe que sempre lutou por mim, pelos meus estudos, que sempre esteve ao meu lado me apoiando para que eu chegasse à vitória e conclusão do curso. Sem ela nada seria....

AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus...Criador do universo e de minha existência. A minha mãe, que é tudo pra mim.

Agradeço a minha família pelo apoio e por torcerem sempre por mim e por alguns amigos que me ajudaram ao longo do curso, dentre eles o Sr. Armistron., Sr. Cleber, Laihane Raquel Sodré, Marco Abreu e Leandro Quitete

Abstract:

This work has the scope to treat addiction hidden in chattles personal, and the difference between addiction and defect. The hidden addiction and addiction and that is not apparent in their use over time. The importance is in the useful life.

The doctrinal issue concerning the definition of consumer, chattles, the consumer relation, the kinds of addictions, responsibility, solidarity, the terms decay and prescriptions beyond courts trends will be consigned whitout exhausting them.

RESUMO

O presente trabalho tem como escopo tratar do vício oculto nos bens moveis bem como, a diferença entre vício e defeito. O vício oculto e o vício não aparente e que aparece com seu uso com o passar do tempo. A importância está na vida útil desta coisa. A problemática doutrinaria concernente a definição de consumidor, de bem, a relação de consumo, os variados tipos de vícios, responsabilidade objetiva, solidariedade, os prazos decadenciais e prescricionais além das tendências dos tribunais serão consignados sem ter o condão de esgotá-los.

ÍNDICE

	INTRODUÇÃO	IX
1	CONCEITOS	X
1.1	CONCEITO DE CONSUMIDOR.....	X
1.2	DISTINÇÃO ENTRE VÍCIO E DEFEITO NO CDC.....	X
1.3	VÍCIO NO CC.....	XIV
1.4	BEM MÓVEL.....	XVII
2	RELAÇÃO DE CONSUMO	XX
2.1	A IMPORTÂNCIA DO CDC NAS RELAÇÕES DE CONSUMO.....	XX
2.2	FORNECEDOR.....	XXIII
2.3	RELAÇÃO DE CONSUMO.....	XXV
3	DA SOLIDARIEDADE	XXIX
3.1	RESPONSABILIDADE DO VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO.....	XXIX
3.2	SOLIDARIEDADE NO CC.....	XXXII
3.3	SOLIDARIEDADE NO CDC.....	XXXIV
4	CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO VÍCIO	XXXVII
4.1	VÍCIO APARENTE.....	XXXVII
4.2	VÍCIO OCULTO.....	XXXVIII
5	PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA	XL
5.1	PRAZOS.....	XL
5.2	PRESCRIÇÃO NO CDC.....	XLII
5.3	DECADÊNCIA NO CDC.....	XLIII
	CONCLUSÃO	XLVI
	BIBLIOGRAFIA	XLVII

INTRODUÇÃO

Com a globalização o mercado de consumo vem crescendo assustadoramente. Diante de tal situação, vem ocorrendo práticas abusivas ao direito do consumidor, pois se fabricam produtos em grande escala com vícios.

Destarte, o escopo trazido à baila por esta temática é para corroborar no entendimento quanto o próprio conceito de vício e defeito junto ao produto adquirido, conhecer as formas de defesas na relação de consumo, abordando-se primeiramente o conceito de consumidor como sendo o princípio basilar da discussão em tela.

A abordagem será quanto ao vício oculto nos bens móveis e toda sua problemática junto ao Código de Defesa do Consumidor, ou seja, as diferenças doutrinárias entre vício e defeito tanto na visão do Código Civil como pela referida lei consumerista, conceito de bem móvel, a relação de consumo, o papel do fornecedor e do consumidor, os institutos da prescrição e decadência e as tendências jurisprudenciais dos nossos Tribunais.

CAPÍTULO I

1. CONCEITOS

1.1 CONCEITO DE CONSUMIDOR

Segundo a Lei 8.078/90 no art 2º, entende-se por Consumidor como “É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”.

Parágrafo único: “Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

E pacífico o entendimento nesse sentido que será considerado consumidor toda pessoa física ou jurídica em potencial.

Definição de Rizzatto Nunes para consumidor:

“A norma considera consumidor toda pessoa que possa ser atingida pelo anúncio, seja como destinatário final ou público intermediário (art. 18, c)”¹.

1.2 DISTINÇÃO ENTRE VÍCIO E DEFEITO NO CDC

Vício é o que pode comprometer a qualidade ou a quantidade de um produto ou de um serviço, tornando-o impróprio, inadequado ao consumo a que se destina ou que diminua o seu valor. Os decorrentes de disparidade em relação às indicações constantes do recipiente, embalagem, rotulagem, oferta ou mensagem publicitária, ou seja, todos descritos no caput do art. 18 do CDC: “Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da

¹ NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Editora Saraiva: 2007. 3ª Edição, página 425

disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”. O vício não apresenta risco à saúde ou segurança do consumidor.

O defeito é mais devastador e está ligado com o vício. O defeito causa um dano maior, causa um dano físico ou patrimonial ao consumidor.

É possível encontrar nas lojas produtos danificados a preços bem inferiores ou pela metade do preço real. A exigência é que quando estes produtos forem expostos à venda, estejam identificados, informados ao consumidor.

Segundo Rizzatto a distinção entre vício de defeito sucede da seguinte forma:

“Temos, então que o vício pertence ao próprio produto ou serviço, jamais atingindo a pessoa do consumidor ou outros bens seus. O defeito vai além do produto ou do serviço para atingir o consumidor em seu patrimônio jurídico, seja moral e/ou material. Por isso se fala propriamente em acidente, e, no caso, acidente de consumo, na hipótese de defeito, pois é aí que o consumidor é atingido².”

Não se confunde vício rebitório do instituto do direito civil, com vício. Existe a semelhança com vício oculto, mas com ele não se confunde. Os vícios interferem na utilização do produto, vem com problemas, como uma televisão que não sai o som.

O art 26 do Código de Defesa do Consumidor traz o vício aparente ou de fácil constatação e o parágrafo 3º trata do vício oculto, sendo assim, diz o artigo: “O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em: I – trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviço e de produto não duráveis; II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produto duráveis, § 3º Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito”. Ao final do parágrafo terceiro, o legislador referiu-se ao vício

² Idem, página 183 e 184

como um defeito porque o defeito não deixa de ser um vício, mas não se confunde com ele.

O vício aparente pode ser constatado no momento da entrega efetiva, bem como, do seu uso. O vício oculto não é de fácil constatação, aparecendo ao longo do tempo... alguns meses ou anos.

O defeito entende-se como vício, mas existe vício sem defeito. Não se pode dizer que o mesmo com relação ao defeito, porque este não existe sem o vício. O vício é uma característica intrínseca e o defeito é extrínseco, algo extra ao produto ou serviço. Um dano causado que vai além daquele vício. Pode-se dizer que o defeito é um vício, mas o defeito não para no vício, ele acaba extrapolando um limite, causando um dano patrimonial ou moral ao consumidor. Torna-se um perigo concreto.

Pode-se exemplificar através do Ilustre Doutrinador Rizzatto Nunes: “Dois consumidores vão à concessionária receber seu automóvel zero quilômetro. Ambos saem dirigindo seu veículo alegremente. Os consumidores não sabem, mas o sistema de freios veio com problema de fábrica. Aquele que sai na frente passa a primeira esquina e segue viagem. No meio do quarteirão seguinte, pisa no breque e este não funciona. Vai, então, reduzindo as marchas e com sorte consegue parar o carro encostando-o numa guia. O segundo, com menos sorte, ao atingir a primeira esquina, depara com o semáforo vermelho. Pisa no breque e este não funciona. O carro passa e se choca com outro veículo, causando danos em ambos os carros. O primeiro caso, como o problema está só no freio do veículo, é de vício. No segundo, como foi além do freio do veículo, causando danos não só em outras áreas do próprio automóvel como também no veículo de terceiros, trata-se de defeito³.”

Essas diferenças são importantíssimas quando se quer reclamar de um

³ Idem, página 184.

prejuízo perante o estabelecimento comercial. O que ocorreu, um vício ou um defeito? Com a definição correta do problema é possível recuperar o que se perdeu ou obter a reparação do dano causado.

REsp n. 445.804/RJ, assim ementado:

"CIVIL. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO ZERO-QUILÔMETRO. DEFEITO. A quantidade e a frequência dos defeitos manifestados logo após a compra do veículo zero-quilômetro autorizam o pedido da substituição(CDC, art. 18, § 3º); nada justifica a presunção de que, consertado o último defeito, outro não se revele logo a seguir, como já aconteceu nas ocasiões anteriores. Recurso especial conhecido e provido em parte, tão-só para afastar da condenação a indenização por danos morais, com conseqüente reflexo na verba honorária."
(3ª Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, unânime, DJU de 19.05.2003)

Para Netto Lôbo a exclusividade do vício oculto é desconsiderada:

“O direito legislado do consumidor é forte na desconsideração da exclusividade do vício oculto, que marcou o sistema tradicional⁴”.

Para alguns autores como Paulo Luiz Netto Lôbo, a distinção de vício oculto e aparente é apenas prazos decadenciais, pois foi perdido o interesse pela terminologia de vício oculto. Ao longo de sua explicação, o autor não deixou de mencionar o vício como oculto, e com isso fica evidenciado que o uso desse conceito é importante e materializado nas relações de consumo.

“Na dúvida, o vício deve ser considerado oculto, porque é potencialmente mais favorável ao consumidor, mercê do critério de interpretação que melhor consulta o princípio constitucional de sua defesa⁵”.

O autor Ronald Sharp Jr. Deixou passar despercebido a diferença entre vício e defeito do produto quando relata um caso em que um aposentado deixou o seu carro em uma concessionária várias vezes por apresentar defeito.

“Desde então, segundo ele, foram aparecendo sucessivos defeitos no

⁴ NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Responsabilidade por vício do Produto ou do Serviço**. 1 Edição 1996. Editora Brasília Jurídica, página 61

⁵ Idem, página 61

veículo – entrada de ar quente, embaçamento, excessivo barulho nas suspensões dianteira e traseira, problemas no sistema de freios e marcha, entre outros. O aposentado relata que deixou o carro na concessionária 15 vezes, mas os defeitos não foram sanados⁶”.

Talvez o autor não tenha culpa, pois muitas vezes o entendimento do Tribunal de Justiça não esclarece a diferença de ambos:

“CONSUMIDOR. SENTENÇA. PETIÇÃO INICIAL. CAUSA DE PEDIR. VEÍCULO. DEFEITO DE FÁBRICA. DEVOLUÇÃO DO PREÇO, CONDENAÇÃO DO FABRICANTE POR OUTROS ENGUIÇOS NÃO DESCRITOS NA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 460 DO CPC. MAU FUNCIONAMENTO QUE O CONSUMIDOR NÃO ESTÁ OBRIGADO A IDENTIFICAR. CDC, ART 18. A sentença que condena o vendedor a devolver o preço do automóvel, cujos defeitos foi incapaz de consertar em prazo hábil, não ofende o art 460 do CPC, ainda que a respectiva fundamentação aluda a enguiços não descritos na petição inicial, a causa de pedir foi genérica, o mau funcionamento do veículo, cuja origem o consumidor não está obrigado a identificar, porque essa obrigação é do vendedor. (STJ, AG. Re. no Ag.de Instrumento 196. 922, MG, Rel. Min. Ari Pargendler, Jul em 20.08.2001, DJ, 1.10.2001)”⁷.

1.3 VÍCIO NO CC

O vício é tratado no Código Civil como “vício rebitório”, no art 441 – “a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor”.

“O contrato comutativo é um contrato bilateral e oneroso no qual as contraprestações ficam estabelecidas de maneira certa e equitativa”.

Sendo assim, quem adquire uma coisa com vício oculto e com o passar do tempo foi constar aquele defeito poderá responsabilizar o alienante. O bem sofreu uma desvalorização por causa daquele vício, como por exemplo, uma pessoa adquire um imóvel no Recreio dos Bandeirantes. O alienante garante que o bem estava em

⁶ SHARP Jr, Ronald. **Código de Defesa do Consumidor Anotado**. 2ª Edição. Revista e Atualizada. 2003, página 80.

⁷ Idem, página 79

perfeitas condições e por causa disso não poderia dar nenhum desconto dessa venda. O comprador se muda para o imóvel uma semana depois de ter fechado o negócio. Alguns dias depois começam a aparecer infiltrações na parede da cozinha e do banheiro que são interligados. Os pisos da sala começam a soltar. Esse imóvel aparentemente valia o preço acordado na época do contrato, mas pelo vício descoberto, sofreu uma desvalorização, ou seja, diminuiu o valor.

Pelo Código Civil é um vício rebitório, pois na época a coisa recebida foi de um contrato comutativo enfeitada por vício. Ensina Maria Helena Diniz:

“Assim, se houver defeitos ocultos que a desvalorizem ou a tornem imprestável à sua finalidade, quando descobertos, produzirão a rebitição do bem, tornando sem efeito o contrato, com a restituição do objeto defeituoso ao seu antigo dono. Nessas circunstâncias, o alienante responderá pela devolução do valor recebido, além das perdas e danos, e se for o caso, pelo abatimento no preço, se o adquirente pretender conservar a coisa (CC; art 442)”⁸.

Nota-se que a autora relata que o contrato perde o efeito e que o bem voltará ao seu antigo dono. Maria Helena Diniz não distingue vício ou defeito e usa a terminologia de “defeitos ocultos”. Mais a diante a ilustre autora reproduz uma citação de W. Barros Monteiro:

“Os vícios rebitórios, portanto, são falhas ou defeitos ocultos existentes na coisa alienada, objeto de contrato comutativo, não comuns às congêneres, que a tornam imprópria ao uso a que se destinam ou lhe diminuem sensivelmente o valor de tal modo que o ato negocial não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos, dando ao adquirente ação para redibir o contrato ou para obter abatimento no preço”⁹.

Exemplos citados por Maria Helena Diniz que foram considerados pelo Tribunal de São Paulo como coisas vendidas com defeitos ocultos:

“ O automóvel que apresenta aquecimento excessivo do motor, ao subir ladeiras (RF,77:1/6); o prédio sujeito a freqüentes inundações, em virtude de chuvas (RT,447:216, 302:255, 218:265); os sacos, adquiridos para

⁸ DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 3º Volume. Editora Saraiva, 20ª Edição. 2004, páginas 121 e 122.

⁹ Idem, página 122

embalar café, com cheiro intolerável (RT,157:354); as novilhas escolhidas para reprodução de gado vacum, porém estéries (RT,257:834, 167:717; RF, 116:499, 177:255)¹⁰.

Diz à autora que o Tribunal considera “defeitos ocultos”. Logo, são vícios rebitório os elucidado pelo Código Civil os referentes quando existe um contrato bilateral. Não foram encontrados nenhuma diferença entre as terminologias de vício e defeito. Finalizando com o autor José Fernando Simão:

“Portanto para o Código Civil Brasileiro a matéria de vícios ocultos não se limita ao contrato de compra e venda e doação onerosa, mas aos contratos comutativos em geral. Trata-se de um segundo grupo de ordenamentos que, certamente, é minoritário”¹¹.

“...O vício para o direito comum brasileiro, tem de estar oculto no momento da tradição”¹².

O que se entende dessa definição do autor é que quando no momento da entrega do produto ou do uso do serviço, o vício tem que estar presente ocultamente. Isso só ocorre na área de Direito Civil, que diz que o vício é no momento da entrega. O vício não pode ser de conhecimento da entrega da coisa pelo consumidor, mesmo porque ele não é perito e nem técnico. No Código Civil o vício ou o defeito, é a mesma coisa, não tem distinção. Sendo que é na própria coisa que afeta seu uso.

O defeito é um dos causadores da diminuição do valor da coisa. O concerto, a reposição de algo que falte no produto, nada retrocede ou volte a valorizar aquele produto ou aquele negócio. Desvaloriza-se a coisa e o estrago já se deu por definido. Um tempo atrás ao se comprar um objeto através de catálogo, não é porque o objeto parece ser de um tamanho maior e vem com um tamanho menor que o esperado, que ele irá perder a sua finalidade ou que o torne impróprio. O valor não diminuirá por

¹⁰ Idem, página 122

¹¹ FERNANDO SIMÃO, José. **Vícios do Produto no Novo Código Civil e no Código de Defesa do consumidor, Responsabilidade civil**, Editora Atlas. 2003, página 54

¹² NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Responsabilidade por vício do Produto ou do Serviço**. 1 Edição 1996. Editora Brasília Jurídica., página 22

isso. Era o entendimento para alguns doutrinadores. Hoje em dia, para o Código de Defesa do Consumidor isso não é mais viável, pois o consumidor não pode ser ludibriado com propagandas enganosas, independente da finalidade da coisa. É possível encontrar anúncios atualmente descrevendo o tamanho do objeto, dando as medidas exatas. A informação correta é essencial.

1.4 BEM MÓVEL

No Livro II do Código Civil trata do assunto de Bens Móveis. Seção II – dos Bens Móveis, art 82: “São bens móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social”.

Esse artigo deixa claro que os bens móveis de que se está abordando no presente trabalho são bens de que se depende à força alheia, como por exemplo, roupas, carro, eletrodoméstico, móveis, refrigerados, etc.

O art 83 e seus incisos vêm elucidar melhor de forma mais técnica e enfoca a pesquisa: “Consideram-se móveis para os efeitos legais:

- I - as energias que tenham valor econômico;
- II - os direitos reais sobre objetos móveis e as ações correspondentes;
- III – os direitos pessoais de caráter patrimonial e respectivas ações.”

De acordo com Rizzatto o conceito de produto é universal:

“Esse conceito de produto é universal nos dias atuais e está estreitamente ligado a idéia do bem, resultado da produção no mercado de consumo das sociedades capitalistas contemporâneas. É vantajoso seu uso, pois o conceito passa a valer no meio jurídico e já era usado por todos os demais agentes do mercado (econômico, financeiro, de comunicação etc). Na definição de produto, o legislador coloca então “qualquer bem”, e designa este como “móvel ou imóvel”, e ainda material ou imaterial”. Da necessidade de interpretação sistemática do CDC nascerá também a

hipótese de fixação do produto como durável e não durável, por previsão do art. 26 (acontecerá o mesmo no que tange aos serviços)¹³.”

O bem móvel pode durar ou não, sendo que o bem durável não irá se extinguir com o simples uso e perdurará por muito tempo. O bem não durável termina ou acaba, com o uso.

Bens para o Código Civil significam coisas, que podem ser materiais e imateriais. Para alguns autores a preferência pela terminologia “bem” em lugar de produto. O Código de Defesa do Consumidor descreve como produtos os bens econômicos lançados no mercado e esse bem terá que ser introduzido na relação de consumo.

Os produtos imateriais são aqueles segundo Rizzatto utilizados nas atividades bancárias como o mútuo. Já a terminologia de produto durável é em relação ao seu tempo de duração, não se extingue com o uso e serve quando se tratar de prescrição, para pleitear uma ação de vício, diz-se que aquele produto durável é equivalente a sua vida útil. Por essa razão afirma-se que nenhum produto é eterno.

Para Rizzatto um produto durável pode acabar com o tempo:

“Assim, é compreensível que qualquer produto durável acabe, com o tempo, perdendo sua função, isto é, deixando de atender à finalidade à qual se destina ou, pelo menos, tendo diminuída sua capacidade de funcionamento, sua eficiência. Por exemplo, o tubo do aparelho do televisor não funciona mais ou, então, as imagens transmitidas pelo tubo têm cores fracas”¹⁴.

Caso o fabricante se comprometa em dizer que aquele produto tem uma vitaliciedade como se pode encontrar no mercado de consumo atualmente, como por exemplo, os silicones vitalícios usados em cirurgia plástica, aí sim, não tem como dizer que houve um desgaste natural. O próprio fabricante se comprometeu, alegou

¹³ NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Editora Saraiva: 2007. 3ª Edição., página 113

¹⁴ Idem, página 115

que seu produto durava para a vida toda, sem desgaste do tempo e sem vício, porque se houver um desgaste natural, ele terá que repor, mesmo que a norma diga que não.

Brilhantemente Rizzatto Nunes explica que um desgaste natural do produto não pode ser um vício:

“Nesses casos de desgaste natural não se pode nem se falará em vício do produto. Não há proteção legal contra o desgaste, a não ser que o próprio fabricante tenha assumido certo prazo de funcionamento (conforme permite o CDC: arts. 30,31,37,50 etc.). A norma protege o produto durável, em certo prazo, por vício (arts. 18,26, II, e 50), para garantir sua finalidade e qualidade”¹⁵.

Interessante trazer à baila dos produtos descartáveis, pois estes não se confundem com os não duráveis. Os descartáveis são classificados de baixa durabilidade, como os copos descartáveis. Um importante exemplo traz o Doutrinador Rizzatto:

“Um prato de papelão para comer um doce ou um copo de papelão para beber algo são exemplos de produtos “descartáveis”. Usados, joga-se-os fora”¹⁶.

Os não duráveis se extinguem com o uso, não duram, como os alimentos e remédios. Esses produtos são consumíveis, tem um prazo de validade. Compra-se uma lata de extrato de tomate, não é necessário que se consuma de imediato, mas ele será consumido cedo ou tarde. Irá se extinguir com o uso.

Salienta Rizzatto que existe uma diferença para um produto descartável:

“É exatamente daí que surge a diferença específica do produto durável descartável. Enquanto este permanece quase tal como era após utilizado, o produto “não durável” perder totalmente sua existência com o uso ou, ao menos, vai perdendo-o aos poucos com sua utilização”¹⁷.

¹⁵ Idem, página 115

¹⁶ Idem

¹⁷ Idem, página 116

CAPÍTULO II

2. RELAÇÃO DE CONSUMO

2.1 A IMPORTÂNCIA DO CDC NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

O Código de Defesa do consumidor é aplicado quando existe uma relação jurídica de consumo.

Consumidor no Código de Defesa do Consumidor em seu art 2º esclarece que “consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final”. Parágrafo único: “Equiparam-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”.

Com relação à coletividade de pessoas atingidas, são pessoas mesmo que não identificadas, mas participaram da relação de consumo. Estão expostas às práticas comerciais, como na queda de um avião em que todos os passageiros são consumidores. Ensina Rizzatto Nunes,

“O que a lei diz é que, uma vez existindo qualquer prática comercial, *toda* a coletividade de pessoas já está exposta a ela, ainda que em nenhum momento se possa identificar um único consumidor real que pretenda insurgir-se contra tal prática.¹⁸”

Roberta Densa descreve que a relação jurídica possui três elementos:

“ O subjetivo, o objetivo e o finalístico. Por elemento subjetivo devemos entender as partes envolvidas na relação jurídica, ou seja, o consumidor e o fornecedor. Já por elemento objetivo devemos entender o objeto sobre o qual recai a relação jurídica, sendo certo que, para a relação de consumo, este elemento é denominado *produto ou serviço*. O elemento finalístico traduz a idéia de que o consumidor deve adquirir ou utilizar o produto ou serviço como destinatário final¹⁹.”

¹⁸ Idem, página 108

¹⁹ DENSA Roberta, **Direito do Consumidor**, 3ª edição. Ed Atlas.2007, página 5

O conceito de consumidor é bastante discutido pelos doutrinadores pelo fato de querer definir quem é o destinatário final.

Para a orientar realmente quem é consumidor a doutrina traz duas correntes: a finalista e a maximalista. A finalista entende que o consumidor tem que retirar o bem definitivamente de circulação e consumir esse bem ou serviço. Não pode colocá-lo de novo em circulação.

Entende-se por essa corrente que quem compra um produto não pode empregá-lo em outro para terceiros adquirir.

Roberta Densa adota um conceito para consumidor e pessoa jurídica:

“Adota-se, assim, o conceito econômico de consumidor, levando-se em consideração somente a pessoa que no mercado de consumo adquire bens como destinatário final, deixando de ser analisada a vulnerabilidade no caso concreto, uma vez que esta já está presumida.

No que diz respeito à pessoa jurídica, esta poderá ser considerada consumidora desde que o produto ou serviço adquirido não tenha qualquer conexão, direta ou indireta, com atividade econômica por ela desenvolvida, e que esteja demonstrada a sua vulnerabilidade ou hipossuficiência (fática, jurídica ou técnica) perante o fornecedor.

Destarte, a pessoa jurídica que não tem intuito de lucro será sempre considerada consumidora, tais como as associações, fundações, entidade religiosas e partidos políticos²⁰.”

A outra corrente é a maximalista, entende que o consumidor precisa apenas utilizar ou adquirir o produto ou serviço como destinatário final. Quem participa diretamente do processo de produção não será consumidor.

Com a elucidação acima se pode exemplificar de modo a ficar claro que essa corrente não se importa que o consumidor possa adquirir o produto e fazer uso da maneira que lhe provier. Para melhor elucidar, pode-se dar como exemplo, comprar papel de ofício para ser utilizado num escritório de advocacia. Só não é permitido comprá-lo e vendê-lo para outro escritório que carece de papel e naquele dia, todas as

²⁰ Idem, páginas 7 e 8

papelarias se encontravam fechadas; pois de acordo com essa corrente somente não será consumidor quem participar diretamente do processo de produção, transformação, montagem, beneficiamento ou revenda.

O que não pode ocorrer é alguém comprar tecidos de uma fábrica e usá-los para a confecção de roupas a serem vendidas.

O parágrafo único do art 2º do CDC aborda a coletividade de pessoas: : “Equiparam-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo”. Podemos dar como exemplo o que diz Roberta Densa:

“ O exemplo mais claro de aplicação deste dispositivo é a hipótese em que o fornecedor veicula publicidade enganosa ou abusiva. No caso em espécie, não se faz necessário que o consumidor adquira o produto ou serviço ou tenha danos efetivos, bastando, tão-somente, que haja a veiculação da publicidade enganosa ou abusiva para a configuração de relação de consumo e a conseqüente aplicação das penalidades previstas no código de Defesa do consumidor²¹.”

Um exemplo que atinge a coletividade de pessoas através da propaganda enganosa é passar num comercial de tv a venda de um biscoito recheado em determinada rede de mercado, por um preço muito barato do que o da concorrência. Quando o consumidor chega em uma das redes do supermercado para adquirir o produto, este não tem no estoque e nem sequer a previsão de chegada. Atingiu a coletividade de pessoas através do comercial de tv.

Traz os autores do anteprojeto do Código de Defesa do consumidor: o conceito de consumidor:

“Consumidor é qualquer indivíduo que fruiu ou se utiliza bens e serviços e pertence a uma determinada categoria ou classe social – ou então psicológica - aqui se encarando o “consumidor” como o indivíduo sobre o qual se estudam as reações a fim de se individualizarem os critérios para a produção e as motivações internas que o levam ao consumo²²”.

²¹ Idem, página 13

²² GRINOVER, Ada Pellegrini, Antônio Hermam de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Junior e Zelmo Denari. **Código Brasileiro de Defesa do consumidor Comentado pelos autores do Anteprojeto**. Editora forense

Seria aquele consumidor que compra para satisfazer suas vontades interiores, compra algo que precisa ser consumido de imediato, compra para dar de presente para alguém um objeto, compra porque precisa realmente ser utilizado, seja produtos ou serviços. É o consumidor que faz parte da cadeia de consumo.

2.2 FORNECEDOR_

Os fornecedores são aqueles responsáveis no ciclo de produção, desde o desenvolvimento da atividade de produção e montagem até a distribuição ou comercialização do produto ou prestação do serviço. O fornecedor é responsável porque fornece o produto ou serviço para que chegue ao destinatário final - esse destinatário tutelado pelo CDC.

O Código de Defesa do Consumidor em seu art. 3º vem definir o conceito de fornecedor: “Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.”

Roberta Densa cita Filomeno para conceituar fornecedor:

“Tem-se, por conseguinte, que fornecedor é qualquer pessoa física, ou seja, qualquer pessoa que, a título singular, mediante desempenho de atividade mercantil ou civil e de forma habitual, ofereça no mercado produtos ou serviços, e a jurídica, da mesma forma mas em associações mercantil ou civil e de forma habitual (FILOMENO, 2004, p. 43)²³.”

Universitária. 8ª Edição. 2005, página 27

²³ DENSA Roberta, **Direito do Consumidor**, 3ª edição. Ed Atlas.2007, página 13 e 14

No parágrafo 1º e 2º do art 3º descreve o que seria produto e serviço. O produto é um bem móvel ou imóvel e o serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo. O verbo é claro “atividade fornecida”. Mostra de quem é a responsabilidade, ou seja, é de quem fornece.

O art 18 imputa a responsabilidade ao fornecedor tanto quanto fala de produtos ou serviços, como também diz que solidariedade de vícios de qualidade e quantidade. Ele não fala do defeito, pois este não existe sem o vício, logo, pode-se interpretar como solidariedade em relação ao defeito de qualidade e quantidade.

Para ser fornecedor é necessário fazê-lo de forma habitual, do contrário, não será fornecedor. É o entendimento de José Fernando Simão:

“ Será fornecedor a pessoa física que , a título singular, mediante a realização de uma atividade civil ou mercantil, oferecer produtos ou serviços para a comunidade. Tal oferta deverá ser habitual, pois, em não o sendo, estaremos diante de uma relação civil ou comercial.²⁴”

Para Rizzatto Nunes fornecedor é gênero:

“Este é gênero do qual fabricante, produtor, construtor, importador e comerciante são espécies. Ver-se-á que, quando a lei consumista quer que todos sejam obrigados e/ou responsabilizados, usa o termo “fornecedor”. Quando quer designar algum ente específico, utiliza-se de termo designativo particular: fabricante, produtor, comerciante etc²⁵.”

É necessário ser consumidor e não ser um profissional que tenha adquirido um bem ou serviço; É o que brilhantemente define Paulo R. Roque:

“ainda que quem tenha adquirido o bem ou serviço o tenha feito como consumidor, ou seja, para um uso não profissional, pode não haver nessa relação uma relação jurídica de consumo”²⁶.

²⁴ FERNANDO SIMÃO, José. **Vícios do Produto no Novo Código Civil e no Código de Defesa do consumidor, Responsabilidade civil**, Editora Atlas. 2003, página 38

²⁵ NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Editora Saraiva: 2007. 3ª Edição, página 112

²⁶ ROQUE A. KHOURI, Paulo R. **Direito do Consumidor. Contratos , Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo**. 2ª Edição. Editora Atlas. 2005, página 55

É o caso de alguém que forneceu o bem, mas não está no conceito de fornecedor, esse alguém não se encaixa neste conceito de fornecedor.

A obrigação do fornecedor é colocar produtos de qualidade no mercado de consumo para que não ocorram acidentes, para que os seus produtos sejam utilizados e possam deixar o consumidor satisfeito.

Inversão do ônus da prova na visão de Hélio Zaghetto Gama:

“Cabe ao fornecedor provar que não causou um prejuízo quando acontece um acidente de consumo²⁷”. 27

2.3 RELAÇÃO DE CONSUMO

Numa relação jurídica de consumo as partes envolvidas são o consumidor e o fornecedor e o objeto é o produto ou serviço. O consumidor deverá adquirir ou utilizar como destinatário final. Como exemplo de relação de consumo, es um julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator Reinaldo de Oliveira Caldas, da 29ª Câmara de Direito Privado; Apelação com Revisão de n. 1192293009:

Ementa: 1. Prestação de serviços - Energia elétrica - Preliminar - Ação cautelar satisfativa - Não ajuizamento da principal - Fungibilidade recursal - Ausência de prejuízo - Preliminar rejeitada. A moderna exegese das normas processuais, à luz dos princípios da efetividade e da instrumentalidade, autoriza a fungibilidade das medidas de urgência e economia processual, de modo que, no caso concreto, impõe-se conhecer da impropriamente rotulada ação cautelar inominada"como ação de obrigação de não fazer, de modo que se repele a preliminar de falta de interesse processual. 2. Prestação de serviços - Energia elétrica – Relação de consumo- Lavratura de termo de ocorrência de irregularidade (TOI) - Suposta fraude no medidor de consumo de energia a ser provada pela concessionária de energia elétrica - Cobrança de consumo invalidada - Sentença mantida. Recurso desprovido. O termo de ocorrência de irregularidade (TOI) lavrado não demonstra, por si só, a ocorrência de fraude no relógio medidor de energia, nem comprova de consumo de energia elétrica em prejuízo da concessionária Compete à concessionária prestadora do serviço de fornecimento de energia, que afirmou a prática da fraude e pretende cobrar energia que diz ter sido ilicitamente utilizada

²⁷ GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do consumidor**; Editora Forense, 2001, página 33

- o ônus de provar sua alegação. A apuração administrativa que se resume a mero "termo de ocorrência de irregularidade" transgride o direito do consumidor - e do cidadão - ao devido processo legal, princípio também oponível à administração pública e às empresas concessionárias de serviços públicos.

O Código de Defesa do Consumidor conceitua consumidor como sendo toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Esse destinatário final é a parte vulnerável da relação de consumo e por isso merece uma total proteção do Código de Defesa do Consumidor.

A questão da vulnerabilidade é no quesito sobre conhecimentos técnicos os quais o consumidor não possui em relação ao produto ou o serviço adquirido também, não possui conhecimentos jurídicos e de contabilidade como num contrato que fala de juros e por fim, o consumidor é o elo mais fraco da situação de consumo.

A hipossuficiência não se confunde com a vulnerabilidade, a primeira é em relação à parte financeira, técnica ou jurídica, e a segunda é que o consumidor está em desvantagem, está vulnerável na relação, é a parte mais fraca e deve ser protegido.

Ensina Paulo Valério sobre o termo de vulnerabilidade:

O termo "Vulnerabilidade" de acordo com o Dicionário Aurélio Buarque de Hollanda Ferreira²⁸ é a qualidade de quem é vulnerável; e prossegue "...que se vulnera; diz-se lado fraco de um assunto ou questão, e do ponto por onde alguém pode ser atacado ou ferido". Para Paulo Valério o termo "Vulnerar é "... ferir; melindrar; ofender"²⁸.

O consumidor sente-se impotente diante do fator econômico, fragilizado, pois é o lado mais fraco da relação de consumo. É uma desigualdade na qual o consumidor precisa acionar a quem possa lhe defender para que chegue ao conhecimento do Estado quando não mais se conciliarão.

²⁸ DAL PAI MORAES, Paulo Valério. **Código de Defesa do Consumidor. O princípio da Vulnerabilidade no contrato, Na Publicidade, Nas demais práticas Comerciais. Interpretação Sistemática do Direito.** Editora Síntese. 1ª Edição. 1999, página 96

Para Paulo Valério a Ilustre Grinover conceitua de forma clara a questão da hipossuficiência:

Ada Pellegrini Grinover entende que o “...Conceito de hipossuficiência é o constante do art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 1.060/50”, pois a “...Suposição do legislador é a de que o consumidor hipossuficiente não terá condições de suportar os gastos com as provas²⁹”.

Enquadram-se na categoria de consumidor, para falar de relação de consumo, aqueles consumidores subseqüentes, que compram produtos de revenda.

Netto Lôbo nos dá um exemplo da garantia para ser usada contra o fornecedor:

“É o caso do automóvel novo revendido pelo adquirente o terceiro, que vem a ser afetado pelo vício. Pode este fazer uso da garantia contra o fornecedor responsável³⁰”.

Isso ocorre porque este consumidor também é afetado pelo vício, apesar de não ter feito o negócio diretamente com o fornecedor. Receber um presente de alguém e depois de um tempo de uso constatar o vício por exemplo. O destinatário do presente é o consumidor que não estava em uma relação direta com o fornecedor no momento da compra, mas recebe de presente aquele produto para uso próprio. O fornecedor é responsável pelos produtos que injeta no mercado de consumo.

O Doutrinador Hélio Zaghetto coloca consumidores e fornecedores numa mesma posição de direitos:

“O CDC não protege os consumidores que abusam dos seus direitos e nem autoriza os fornecedores a aviltarem as dignidades dos consumidores³¹”.

É necessário falar em atividade para descrever a relação de consumo. Quem compra produtos para revendê-los em determinado período do ano, é considerado

²⁹ Idem, página 101

³⁰ NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Responsabilidade por vício do Produto ou do Serviço**. 1 Edição 1996. Editora Brasília Jurídica, página 43

³¹ GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do consumidor**; Editora Forense, 2001, página 33

fornecedor. Sendo uma atividade típica ou eventual (atípica), será caracterizado uma relação de consumo , considera-se uma atividade comercial.

Assim exemplifica Rizzatto, a saber:

“Por exemplo, uma estudante que, para pagar seus estudos, compra e depois revende *lingerie* entre seus colegas exerce que a põe como fornecedora, porque, apesar de eventual, trata-se de atividade comercial³²”.

³² NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Editora Saraiva: 2007. 3ª Edição, página 109

CAPÍTULO III

3. DA SOLIDARIEDADE

3.1 RESPONSABILIDADE DO VÍCIO DO PRODUTO E DO SERVIÇO

O CDC prevê dois tipos de responsabilidade: Da responsabilidade do Produto e do Serviço e da Responsabilidade por Vício do produto e do Serviço. Será abordado apenas da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço.

Segundo o art 18 do CDC a responsabilidade é do fornecedor. Todos aqueles que atuam no ciclo de produção.

O que vem entendendo a jurisprudência sobre o vício:

CONSUMIDOR. VÍCIO OCULTO. AUTOMÓVEL USADO (AUDI A3 2004). DEFEITO NO ESTÁGIO DE POTÊNCIA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. COMPLEXIDADE AFASTADA. I. Automóvel Audi A3/2004 adquirido em concessionária da marca e que, com menos de 60 dias de uso, vem a apresentar defeito no componente denominado estágio de potência, que é relativo ao gerenciamento eletrônico do motor. II. Matéria de fato suficientemente elucidada pela prova, sendo desnecessária perícia formal. Complexidade afastada. II. Legitimidade ativa do autor, que suportou o prejuízo decorrente da reparação e é o usuário do veículo, não afastada pelo fato de o carro ter sido registrado em nome de sua empresa de advocacia. IV. Legitimidade passiva da comerciante para responder pelo vício do produto, na forma do art. 18 do CDC, descabendo cogitar de fato do produto e, pois, de responsabilidade exclusiva da fabricante, nos termos do art. 12 do mesmo Código. V. Hipótese em que a garantia legal do produto impõe à comerciante o dever de ressarcir o consumidor pelo reparo efetuado, já que se trata de componente essencial, cuja característica não é de desgaste normal pelo uso. Componente eletrônico com vida útil indeterminada, podendo perfeitamente coincidir com a do próprio veículo. Vício oculto caracterizado. Sentença confirmada pelos próprios fundamentos. Recurso desprovido. Unânime. (Recurso Cível Nº 71001642065, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 19/06/2008)

Os fornecedores são responsáveis pelos vícios em produtos duráveis e não duráveis, de qualidade e de quantidade. Aparecem nessa especialidade os vícios

aparentes e ocultos. Dentre os produtos não duráveis e duráveis é abrangido os bens móveis e os imóveis, como espécies.

O vício de qualidade irá tornar o produto impróprio ou inadequado ao consumo ou diminuir o seu valor. Produto que vem em lata e exala um mau cheiro. Está impróprio ao consumo. O produto também pode estar inadequado ao consumo, como um microondas que não gira o prato ou que não marque o tempo de uso. São vícios de qualidade, impróprios ou inadequados ao que se destinam. O vício pode diminuir o valor do produto, como comprar um carro e no momento do recebimento ele vêm com um risco ou amassado. Esse bem tem o seu valor diminuído. Também tem aqueles vícios em desacordo com as informações como comprar uma casa super cara e na propaganda dizia que era tudo de primeira linha. Na verdade o material usado na casa era de baixa qualidade, material inferior.

Os fornecedores irão responder solidariamente, ou seja, todos que participaram da construção, da montagem, da fabricação, da comercialização, enfim, todos os envolvidos nessa atividade.

O entendimento de Netto Lôbo para qualificar a atividade do fornecedor:

“É a atividade que qualifica o outorgante como fornecedor, para os fins legais, e convite à relação negocial em relação de consumo”³³.

Os vícios de qualidade estão no art 18 e os vícios de quantidade no art 19 do CDC.

Nem sempre os produtos dentro da validade estão liberados para serem consumidos como garante o fornecedor. Eles podem apresentar vícios de qualidade.

§ 6º do art 18 “ São impróprios ao uso e consumo: I – os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos.”

³³ NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Responsabilidade por vício do Produto ou do Serviço**. 1 Edição 1996. Editora Brasília Jurídica, página 41

Outro caso é a questão de produtos perigosos. Muitos em desacordo com as normas de fabricação. São distribuídos pelo fabricante normalmente e este terá que ser responsável por tal imprudência é o que diz o inciso II do parágrafo 6º do art 18 – “os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação”.

Da responsabilidade por produtos de vícios inadequados ao fim que se destina, inciso III – “ Os produtos que , por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam.”

Quanto aos vícios de quantidade o consumidor leva menos do que o anunciado no produto, art 19 do CDC: “Os fornecedores respondem solidariamente pelos vícios de quantidade do produto sempre que, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, seu conteúdo líquido for inferior às indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou de mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha.”

Os incisos desse artigo elucidam as formas, as alternativas à escolha do consumidor perante o fornecedor para exigir o abatimento do preço, a complementação do peso ou medida, a substituição do produto por outro da mesma espécie ou marca. No parágrafo 2º responsabiliza o fornecedor quando se tratar de pesagem ou medição.

No caput do art 14 elucidam a responsabilidade do fornecedor independente de culpa para reparar os danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços. Segue o art 14: “O fornecedor de serviços responde, independente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos

consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.

A excludente de culpa só acontece nos casos em que o fornecedor provar a inexistência do defeito e que a culpa é exclusiva do consumidor ou de terceiro; parágrafo 3º.

Destarte, importante comprovar o nexo causal para as causas excludentes, apesar da responsabilidade civil objetiva desconsiderar os aspectos subjetivos do fornecedor, pois ele assume o risco da atividade. O risco integral não ocorre no CDC.

Ensina José Carlos Maldonado de Carvalho, através do Ilustre Doutrinador Cavalhieri Filho:

“É indispensável, porém, a comprovação no nexo causal”. Esta é a regra Universal, quase absoluta, só excepcionada nos raríssimos casos em que a responsabilidade é fundada no risco integral, o que não ocorre no Código do Consumidor. Inexistindo relação de causa e efeito, ocorre a exoneração da responsabilidade, conforme enfatizado em várias oportunidades”³⁴.

Sendo assim, no CDC existe a excludente de responsabilidade integral em determinados casos. Essa regra não é usada no Código Civil, sendo responsabilidade objetiva. A responsabilidade civil é apurada através de danos materiais ou morais comprovados pelo consumidor.

3.2 SOLIDARIEDADE NO CC

Quando o fabricante falha, não esclarecendo que um produto só poderá ser usado em uma determinada potência; não dá as informações adequadas e necessárias no produto; quem está comercializando, poderá pagar ao consumidor e buscar a

³⁴ MALDONADO DE CARVALHO, José Carlos. **Direito do Consumidor – Fundamentos Doutrinários e Visão Jurisprudencial**. 3ª Edição, Revista Ampliada, Editora Lúmen Júris, página 195

responsabilidade solidária, pois tem assegurado o seu direito de regresso contra esses fabricantes. O comerciante é igualmente responsável pelos danos causados ao consumidor.

A jurisprudência em sua maioria vem entendendo que a solidariedade é trazida a baila engloba o comerciante:

“VÍCIO DO PRODUTO OU SERVIÇO. RESPONSABILIDADE DO COMERCIANTE. SOLIDARIEDADE. 1. A Lei regula as relações de consumo estabelece a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor e fabricante por dano decorrente de vício de qualidade que torne o produto impróprio ou inadequado ao seu fim (Lei 8.078/90, art 18).2. Neste aspecto, o fato de os móveis adquiridos apresentarem vício de qualidade que o tornem inadequados ao seu fim enseja o dever de indenizar os danos daí advindos (2007.001.36196 – Apelação Cível. Rel. Des Milton Fernandes de Souza – Julgamento: 17/07/2007 – Quinta Câmara Cível – TJ/RJ)”³⁵.

O comerciante não terá um prejuízo, ele apenas devolve para o fornecedor o produto com vício, mas responderá perante o consumidor. Para Paulo R Roque:

“Enquanto responsabilidade pelo fato do produto, a responsabilidade objetiva do comerciante é sempre subsidiária, e ele, mesmo não tendo introduzido o bem no mercado, está na mesma posição jurídica de devedor do fabricante, em relação ao consumidor”³⁶.

Todos que fazem parte dessa cadeia de consumo tem uma obrigação pelos danos causados. Essa responsabilidade é objetiva, é reconhecida pelo Código Civil.

Quando se trata da responsabilidade objetiva, ensina Rizzatto que:

“Ressalta-se, ainda, o aspecto de que a responsabilidade na Lei n. 8.078 é objetiva, de maneira que a ampla solidariedade legal e expressamente reconhecida, diferentemente da regra do regime privatista do Código Civil, independe da apuração e verificação de culpa ou dolo”³⁷.

³⁵ Idem, página 84

³⁶ ROQUE A. KHOURI, Paulo R. **Direito do Consumidor. Contratos, Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo**. 2ª Edição. Editora Atlas. 2005, página 182

³⁷ NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Editora Saraiva: 2007. 3ª Edição, página 159

Independentemente de culpa, o fornecedor, o comerciante, o fabricante, assume o risco da atividade, com ou sem culpa. Para Rizzatto o negócio implica risco:

“Uma das características principais da atividade econômica é o risco. Os negócios implicam risco. Na livre iniciativa a ação do empreendedor está aberta simultaneamente ao sucesso e ao fracasso³⁸.”

Ele é o responsável pelo produto ou pelo serviço. Se for apenas o comerciante que for acionado para responder em juízo, este poderá buscar a responsabilidade solidária com o fornecedor pelos danos que teve que ressarcir ao consumidor. O empresário corre os risco do seu produto não ser bem aceito no mercado, corre risco também baseado na economia do país.

Brilhantemente traz Rizzatto a importância do negócio:

“Descobrir o ponto de equilíbrio de quanto risco vale a pena correr a um menor custo possível, para aferir a maximização do benefício, é uma das chaves do negócio.³⁹”

Todo o segredo está no marketing, na publicidade do negócio.

3.3 SOLIDARIEDADE NO CDC

Não é apenas o fornecedor o responsável pelos produtos de consumo dos bens móveis, mas entram na solidariedade todos aqueles que participam dessa relação mesmo que indiretamente. Todos aqueles que participam desse ciclo de produção, como o prestador de serviços.

Para Rizzatto a responsabilidade é de todos e acontece de acordo com a participação no negócio:

³⁸ NUNES, Rizzatto. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. Editora Saraiva: 2007. 3ª Edição, página 171

³⁹ Idem, página 172

“Todos são responsáveis solidários, na medida de suas participações. Haverá, é claro, o prestador do serviço direto, que provavelmente venha a ser o acionado em caso de dano. Porém todos os demais participantes da execução do serviço principal, que contribuíram com seus próprios serviços e seus produtos, são, também, responsáveis solidários⁴⁰.”

Quando houver mais de um fabricante envolvido, todos entram na cadeia de solidariedade. Afirma o Doutrinador Maldonado que:

“Prevalece, assim, a solidariedade passiva de todos aqueles que tenham participado da cadeia econômico-produtiva⁴¹”.

Pelo CDC todos responderão solidariamente tendo mais de um autor. Parágrafo único do art 7º “Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo”.

Os fornecedores são aqueles responsáveis no ciclo de produção, desde o desenvolvimento da atividade de produção e montagem até a distribuição ou comercialização do produto ou prestação do serviço. O fornecedor é responsável porque fornece o produto ou serviço para que chegue ao destinatário final - esse destinatário tutelado pelo CDC.

Leonardo Medeiros fala da possibilidade do chamamento ao processo:

“É possível o chamamento ao processo da seguradora da ré (at 101, II, do CDC), empresa de transporte coletivo, na ação de responsabilidade promovida pelo passageiro, vítima de acidente de trânsito causado pelo motorista do coletivo, não se aplicando, ao caso, a vedação do art 280, I, do CPC”. (STJ, Resp 178839/RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 13/10/1998)⁴²”.

O julgado em questão trata da solidariedade ao chamamento ao processo de responsabilidade de serviços, solidariedade entre partes para que o consumidor consiga uma indenização de prestadores de serviços e fornecedores.

⁴⁰ Idem, página 296

⁴¹ MALDONADO DE CARVALHO, José Carlos. **Direito do Consumidor – Fundamentos Doutrinários e Visão Jurisprudencial**. 3ª Edição, Revista Ampliada, Editora Lúmen Júris, página 74

⁴² GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código Comentado e Jurisprudência**. 4ª Edição, Revista ampliada e Atualizada. Editora Impetus. 2008, página 389

O que se entende hoje nos Tribunais do Rio de Janeiro, Processo : **2008.001.06654**, DES. NAMETALA MACHADO JORGE - Julgamento: 02/04/2008 – Décima Terceira Câmara Cível. VENDA DE TIJOLOS OU TELHAS, VÍCIO DO PRODUTO, PRAZO DECADENCIAL NÃO CONSUMADO, CADEIA DE CONSUMO, SOLIDARIEDADE ENTRE FABRICANTES E VENDEDORES E OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR:

Consumidor. Vício do produto. Venda de telhas defeituosas. Vazamentos. Necessidade de trocas sucessivas do produto. Vícios que não se configuram como aparentes ou de fácil constatação. Decadência. Inocorrência. Responsabilidade solidária entre o fabricante e o vendedor. Danos materiais e dano moral. O vício do produto não era aparente, ou de fácil constatação, uma vez que dele somente poderia se perceber após a ocorrência de chuvas. Não há, pois, falar em decadência. A responsabilidade dos demandados, por integrarem a cadeia de consumo, é objetiva e solidária, a teor dos arts. 7º, parágrafo único, e 18 do CDC; não se aplica à espécie o art. 13 do mesmo código, em relação ao vendedor, porque incidente apenas nos casos de responsabilidade por fato do produto. Dano moral configurado, eis que os transtornos causados pelos seguidos vazamentos e sucessivas trocas de telhas ultrapassam os limites do mero aborrecimento, vindo a interferir no comportamento psicológico da autora, causando-lhe angústia, aflições e desequilíbrio em seu bem estar. Caso em que o valor de R\$ 15.000,00 afigura-se excessivo, impondo-se reduzi-lo para R\$ 8.000,00. Recursos parcialmente providos. Ementário: 39/2008 - N. 20 - 23/10/2008

O consumidor ao interpor uma ação, deverá acionar todos os participantes da cadeia para assegurar os seus direitos. Nesse entendimento Leonardo de Medeiros Garcia :

“Por sua vez o chamamento ao processo estipula uma solidariedade entre as partes de modo que, se condenados, o consumidor poderá pleitear a indenização tanto do fornecedor como da seguradora, ampliando, dessa forma a garantia ao efetivo ressarcimento”⁴³.

⁴³ Idem.

CAPÍTULO IV

4. CRITÉRIOS DE APURAÇÃO DO VÍCIO

4.1 VÍCIO APARENTE

Vício aparente é aquele verificado no ato da entrega, do uso ou, ainda, de fácil constatação, é o que subte-se no art 26 através da decadência: “O direito de reclamar pelos vícios aparentes ou de fácil constatação caduca em:

I – trinta dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos não duráveis;

II – noventa dias, tratando-se de fornecimento de serviços e de produtos duráveis.

1º Inicia-se a contagem do prazo decadencial a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Ensina José Fernando Simão que

“Vício aparente, a *contrario sensu*, é aquele suscetível de ser notado por meio de simples observação e exame atento do homem médio (satndart jurídico do *bônus pater familiae*)⁴⁴.”

Como o próprio nome diz o vício é aparente, pois é detectado no momento da entrega ou do uso do produto ou do serviço. Um exemplo bem simples de se entender esse tipo de vício é na compra de um aparelho de barbear. No dia da utilização quando o consumidor foi usar ele não funcionou ao ligar na eletricidade; ou mesmo na compra de uma caixa fechada de morangos quando aberta, por baixo encontram-se morangos estragados.

⁴⁴ FERNANDO SIMÃO, José. **Vícios do Produto no Novo Código Civil e no Código de Defesa do consumidor, Responsabilidade civil**, Editora Atlas. 2003, página 69

Importante destacar como o Doutrinador Rizzatto Nunes coloca de forma clara quando trata do vício aparente:

“De qualquer maneira consigne-se que o vício de fácil constatação, como o próprio nome diz, é aquele que aparece no singelo uso e consumo do produto (ou serviço)⁴⁵”.

4.2 VÍCIO OCULTO

Os vícios ocultos como o próprio nome diz, estão ocultos. São vícios que não se detectam numa simples observação do homem, não são fáceis de se detectar. São serviços que aparecem com o passar do tempo ou de anos.

O que se tem visto nos tribunais é o aparecimento cada vez maior da questão dos defeitos e como é tratada a matéria:

CONSUMIDOR. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. DEFEITO NO DESEMBAÇADOR TRASEIRO DO VEÍCULO. PRELIMINARES REJEITADAS. 1. Autora que adquire veículo zero Km e na realização da revisão dos 15.000 Km, resta constado defeito no desembalador traseiro. Negativa da requerida de proceder no conserto, sob alegação de que o defeito teria sido ocasionado pela instalação de insulfilm no veículo, havendo perda da garantia contratual. 2. Análise das provas juntadas aos autos que evidencia que a instalação do insulfilm não é capaz de gerar dano ao desembalador. Vício oculto. Despesas com o conserto do veículo que devem ser suportadas pela requerida. SENTENÇA MANTIDA NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001626373, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 16/10/2008)

Não se pode confundir com o desgaste do tempo, do uso da coisa, pois é um vício que veio de fábrica, no caso dos bens móveis.

O parágrafo 3º do art 26 trata do vício oculto em sua descoberta: “Tratando-se de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.”

⁴⁵ NUNES, Rizzatto. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**. Editora Saraiva: 2007. 3ª Edição, página 238

Logo, se o consumidor descobriu o vício em dois anos de uso, é nesse momento que se evidencia o defeito, ou seja, o vício. Rizzatto Nunes define como:

“Os vícios ocultos são aqueles que só aparecem algum ou muito tempo após o uso e/ou que, por estarem inacessíveis ao consumidor, não podem ser detectados na utilização ordinária”⁴⁶.

⁴⁶ Idem, página 238

CAPÍTULO V

5. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

5.1 PRAZOS

No parágrafo primeiro do art 18 do Código de Defesa do Consumidor esclarece os prazos para que o consumidor busque o fornecedor em caso de vícios não sanados: “Os fornecedores de produtos de Consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas”.

§ 1º - “Não sendo o vício sanado no prazo máximo de trinta dias, pode o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha.”

O fornecedor tem um prazo grande para sanar o problema. Quando o consumidor procura o fornecedor para ter o seu bem consertado, esse bem pode estar dentro ou fora da garantia. Às partes podem convencionar a redução ou ampliação do prazo, parágrafo 2º. Se o bem voltar para a garantia para um novo concerto e voltar com vício, esse bem perderá sua finalidade. Sempre que for para o concerto terá um novo prazo de 30 dias. O consumidor poderá pedir a restituição do dinheiro ou a substituição do produto da mesma espécie. É o que diz o inciso II – “ A restituição

imediate do produto da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos.”

Nos vícios de quantidade não se verifica prazo para que o fornecedor resolva o problema e dessa forma o consumidor poderá exigir a qualquer momento que o fornecedor sane o problema.

O que se procurou tutelar nos tribunais em relação ao momento da revelação do vício, foi um RE 76.233-GO, que teve a seguinte decisão segundo o autor Paulo Netto Lôbo

“Se o defeito se fez irrelavado e era irrelavável ao instante da venda, o início do prazo decadencial só ocorre no momento em que ficou revelado, posto que posterior aos quinze dias da tradição⁴⁷”.

Se o consumidor descobrir o defeito no ato do negócio, não faria tal negócio. Seria mais que justo, o prazo decadencial começar a contar no momento da descoberta do vício.

O Ilustre Doutrinador Netto Lôbo traz um exemplo de vício e o tempo que levou o ajuizamento da ação:

“Tratava-se de ação rebitória que visava anular a compra e venda de um boi de raça “gir” acometido de brucelose, ajuizada cinquenta e um dias após a tradição, mas dentro do prazo de quinze dias da constatação da doença⁴⁸”.

Como o prazo do código era diminuto, cabia aos Tribunais no caso concreto, dar um prazo maior em se tratando de vício. Muitos vícios ou defeitos só aparecem depois de muito tempo e não é justo que o consumidor pague por isso.

⁴⁷ NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Responsabilidade por vício do Produto ou do Serviço**. 1 Edição 1996. Editora Brasília Jurídica, página 28

⁴⁸ Idem, página 28

5.2 PRESCRIÇÃO NO CDC

Segundo os doutrinadores a prescrição extingue a ação e a decadência extingue o direito. Outros doutrinadores alegam que não existe diferença entre os dois institutos. O jurista Jose Carlos Maldonado de Carvalho entende que

“a decadência, conclui, “Significa a extinção do direito subjetivo que não chega a se constituir, pela inatividade de seu titular, enquanto a prescrição significa, pelas mesmas razões, a extinção do direito subjetivo plenamente constituído⁴⁹”.

Conforme o artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, o prazo prescreve em 5 anos da pretensão à reparação de dano causado pelo produto ou serviço. O prazo começa a partir do conhecimento do dano e de sua autoria. Fala-se em dano causado pelo produto ou serviço, então fala-se em defeito, que é um vício.

Muitos autores alegam que esse prazo quinquenal é apenas para o defeito, pois este causa um dano e é o dano que se refere a artigo 27 do CDC.

O Doutrinador Maldonado nos ensina que:

“Quanto à segunda, ainda que a perda do prazo para o exercício da faculdade jurídica, por vício do produto, tenha se verificado diante da decadência operada (art 26, incisos I e II, CDC), o direito subjetivo do consumidor à reparação pecuniária por dano moral se matem íntegro, uma vez que o fato do produto ou o serviço, é não mais o vício, foi o que atingiu a sua incolumidade físico – psíquica, cujo acidente de consumo está submetido ao período quinquenal, nos termos do art 27 do CDC⁵⁰”.

O direito potestativo é o da decadência e o subjetivo é o da prescrição.

A questão do prazo de prescrição do vício se revela aberta a partir do momento em que se esclarece que é a partir do momento da descoberta do vício que o consumidor poderá pleitear seu direito, pois a norma não fala nada. Exemplifica Leonardo de Medeiros assim:

⁴⁹ MALDONADO DE CARVALHO, José Carlos. **Direito do Consumidor – Fundamentos Doutrinários e Visão Jurisprudencial**. 3ª Edição, Revista Ampliada, Editora Lúmen Júris, página 96

⁵⁰ Idem, página 103

“Por exemplo, se adquire um carro e o vício oculto (por estar presente desde a compra) somente se manifesta 15 anos depois, estaria aberto o prazo decadencial de 90 dias (produto durável) para que fosse sanado o vício pelo fornecedor?⁵¹”

A doutrina considera vida útil do produto ou do serviço como sendo o limite temporal para o vício oculto. É o que a jurisprudência vem adotando:

“Responsabilidade Civil – Danos Materiais – Veículo automotor – Peça – Ruptura por fadiga – Condução adequada – Vício Oculto configurado. Comprovada a ruptura da biela por fadiga do material, inexistente prova de má condução do veículo por seu proprietário, presente a responsabilidade do fabricante pelas indenizações devidas. Vício Oculto configurado. Vida útil do bem de consumo que não pode ficar restrita ao prazo de garantia do fabricante”. (TJ RS, Apel. Cível nº 70014964498, Dês. Rel. Jorge Alberto Schruner Pestana, Dj. 09/04/2007)⁵²”.

Sendo assim, no momento em que ficar evidenciado o defeito pode-se usar o prazo de 90 dias para os produtos duráveis. Entende-se que a partir que o usuário do produto toma conhecimento do vício ou defeito, ele deverá observar a contagem da prescrição e decadência que o código dá para bens duráveis e não duráveis. E em se tratando de bens duráveis, com seu respectivo vício.

Ensina José Fernando Simão:

“Prescrição – Termo a quo definido no momento em que o adquirente tem conhecimento do vício oculto, em todo seu dimensionamento e prejuízo. Decadência – Inocorrência – Vício redibitório – Início do prazo decadencial que só ocorre no momento em que o defeito foi revelado⁵³”.

5.3 DECADÊNCIA NO CDC

Trata o instituto da decadência no artigo 26 da referida lei consumerista quando refere-se aos prazos concernentes aos vícios aparentes ou de fácil

⁵¹ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código Comentado e Jurisprudência**. 4ª Edição, Revista ampliada e Atualizada. Editora Impetus. 2008, página 165

⁵² Idem, página 166

⁵³ FERNANDO SIMÃO, José. **Vícios do Produto no Novo Código Civil e no Código de Defesa do consumidor, Responsabilidade civil**, Editora Atlas. 2003, página 114

constatação. Caduca-se em 30 dias para o fornecimento de serviço de produtos não duráveis, 90 dias para o fornecimento de serviço de produtos duráveis. Já a contagem do prazo decadencial é a partir da entrega efetiva do produto ou do término da execução dos serviços.

Assim vem entendendo os Tribunais, a saber:

VEÍCULO USADO. RESPONSABILIDADE DA PARTE VENDEDORA. VÍCIO OCULTO. PRELIMINAR DE DECADÊNCIA AFASTADA. O prazo decadencial de 90 dias inicia-se no momento em que foi constatado o vício oculto. A reclamação do consumidor perante o fornecedor obsta o transcurso do prazo de decadencial, consoante ar. 26, § 2º do CDC. A parte recorrente responde pelos defeitos apresentados em veículo usado nos primeiros meses que se seguiram à sua aquisição, ainda mais quando o defeito está em componente essencial, como é o caso do motor que necessitou passar por retifica. SENTENÇA MANTIDA. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº 71001454156, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Heleno Tregnago Saraiva, Julgado em 19/06/2008)

No parágrafo 2º obsta a decadência, a reclamação comprovadamente formulada pelo consumidor perante o fornecedor de produtos e serviços até a resposta negativa deverá ser transmitida de forma inequívoca. O inciso II foi vetado e o inciso III diz respeito a instauração do inquérito civil, até seu encerramento. Finalmente o inciso III trata de vício oculto, o prazo decadencial inicia-se no momento em que ficar evidenciado o defeito.

Os prazos decadenciais referidos no citado artigo é um direito potestativo do consumidor, é um direito que ele tem para reclamar; é sua declaração de vontade juridicamente.

Assim entende Jose Carlos Maldonado de Carvalho :

“a questão relativa à qualidade de produtos ou serviços como duráveis ou não duráveis envolve, por certo, o tempo de consumo, ou seja, a utilização sem a perda imediata do objeto⁵⁴⁷.”

⁵⁴ MALDONADO DE CARVALHO, José Carlos. **Direito do Consumidor – Fundamentos Doutrinários e Visão Jurisprudencial**. 3ª Edição, Revista Ampliada, Editora Lumen Júris, página 98

Para reclamar o vício oculto no produto durável conta-se a partir da data em que o vício é conhecido., porque do contrário, poderá ocorrer a decadência. Ensina Leonardo Medeiros:

“Reconhecido pelo acórdão recorrido que a data inicial do prazo de decadência aconteceu muito antes dos 90 dias anteriores à propositura da ação, não há violação à lei no julgamento que extingue o processo por ter a autora decaído do direito de ação. Art 26 do Código de Defesa do Consumidor”. (STJ, Resp 242192/MA, Rel. Min Ruy Rosado de Aguiar, DJ 08/05/2000)⁵⁵.

Para Paulo R. Roque:

“Quando se trata de “vício”, o prazo para o consumidor reclamar contra ele tem natureza decadencial, e não prescricional”⁵⁶.

Esse entendimento não é correto, pois o código não definiu prazos em relação ao momento da descoberta do vício – alega-se a vida útil do bem.

⁵⁵ GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código Comentado e Jurisprudência**. 4ª Edição, Revista ampliada e Atualizada. Editora Impetus. 2008, página 171

⁵⁶ ROQUE A. KHOURI, Paulo R. **Direito do Consumidor. Contratos , Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo**. 2ª Edição. Editora Atlas. 2005, página 183

CONCLUSÃO

Ao longo da pesquisa foi constatado que ha grande diferença entre vício oculto e defeito. O vício oculto é aquele vício que não pode ser descoberto de início, mas sim com o passar do tempo tornando o produto inadequado ou impróprio ao uso. O defeito vai além do vício, pois causa um dano patrimonial ou moral ao consumidor. A grande problemática esta quanto a prescrição do vício para sua alegação. A doutrina entende que a partir da descoberta do vício oculto, conta-se o prazo prescricional de 30 dias para bens duráveis e de 90 dias para bens não duráveis. Na solidariedade, todos que fazem parte da cadeia da relação de consumo são os responsáveis solidários e sua excludente no Código de Defesa do consumidor (CDC) só será possível quando o fornecedor demonstrar que foi culpa exclusiva do consumidor.

BIBLIOGRAFIA

DAL PAI MORAES, Paulo Valério. **Código de Defesa do Consumidor. O princípio da Vulnerabilidade no contrato, Na Publicidade, Nas demais práticas Comerciais. Interpretação Sistemática do Direito.** Editora Síntese. 1ª Edição. 1999.

DENSA Roberta, **Direito do Consumidor**, 3ª edição. Ed Atlas.2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 3º Volume. Editora Saraiva, 20ª Edição. 2004

FERNANDO SIMÃO, José. **Vícios do Produto no Novo Código Civil e no Código de Defesa do consumidor, Responsabilidade civil**, Editora Atlas. 2003

GAMA, Hélio Zaghetto. **Curso de Direito do consumidor**; Editora Forense, 2001.

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **Código Comentado e Jurisprudência.** 4ª Edição, Revista ampliada e Atualizada. Editora Impetus. 2008.

GRINOVER, Ada Pellegrini, Antônio Hermam de Vasconcelos e Benjamin, Daniel Roberto Fink, José Geraldo Brito filomeno, Kazuo Watanabe, Nelson Nery Junior e Zelmo Denari. **Código Brasileiro de Defesa do consumidor Comentado pelos autores do Anteprojeto.** Editora forense Universitária. 8ª Edição. 2005

MALDONADO DE CARVALHO, José Carlos. **Direito do Consumidor – Fundamentos Doutrinários e Visão Jurisprudencial.** 3ª Edição, Revista Ampliada, Editora Lúmen Júris.

NETTO LÔBO, Paulo Luiz. **Responsabilidade por vício do Produto ou do Serviço.** 1 Edição 1996. Editora Brasília Jurídica.

NUNES, Rizzatto.**Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.** Editora Saraiva: 2007. 3ª Edição.

Pequeno Dicionário Jurídico. De Paulo, Antônio – Editor. Editora: DP&A editora. 2002

ROQUE A. KHOURI, Paulo R. **Direito do Consumidor. Contratos , Responsabilidade Civil e Defesa do Consumidor em Juízo.** 2ª Edição. Editora Atlas. 2005

SHARP Jr, Ronald. **Código de Defesa do Consumidor Anotado.** 2ª Edição. Revista e Atualizada. 2003

Vade Mecum. 3ª edição. Ed. Saraiva : 2007.